



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

ILÁRIO ANTONIO TONIOLO

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores que esta subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, apresentam para apreciação do douto Plenário, a seguinte emenda aditiva ao Projeto de Lei nº 18/92, renumerando parágrafos.

EMENDA ADITIVA:

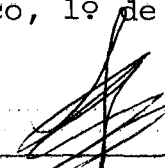
Acrescenta um novo parágrafo ao artigo 1º, com a seguinte redação:

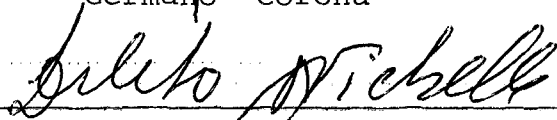
§ 2º - A isenção que trata o "caput" deste artigo, não se aplica aos imóveis localizados nas áreas abrangidas pela Zona Urbana ZC-1 e ZC-2, estabelecidas no Mapa de Zoneamento Urbano.

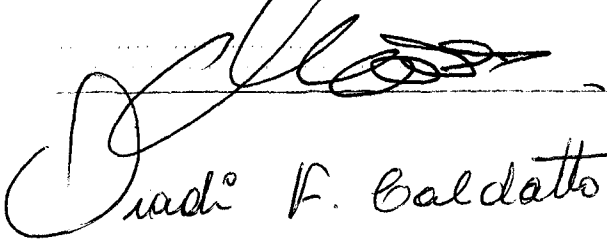
N. Termos:

P. Deferimento.

Pato Branco, 1º de junho de 1.992.


Germano Corona


Gilio Micheli


Iradi F. Caldato



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 18/92

SÚMULA: Estabelece incentivo à prática esportiva e recreativa em terrenos baldios e dá outras providências.

Art. 1º - Os terrenos baldios, localizados no perímetro urbano do Município, destinados exclusivamente à prática esportiva e recreativa, serão isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo único. Entende-se por prática esportiva e recreativa, neste caso, a utilização de terrenos com dimensões quaisquer, destinados à modalidades como futebol de pelada, futebol de sete, voleibol, futebol suíço e outras.

Art. 2º - Os proprietários de terrenos baldios obterão a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mediante prévio cadastramento de modalidades, efetuado pela Fundação de Esportes de Pato Branco - FESPATO.

Parágrafo único. A Fundação de Esportes de Pato Branco - FESPATO, fiscalizará regularmente o cumprimento desta Lei.

Art. 3º - O beneficiário, no caso de não mais lhe interessar destinar o seu imóvel, aos objetivos constantes desta Lei, deverá notificar o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 180 dias.

Art. 4º O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

PROJETO DE LEI Nº 18/92.

Súmula: Estabelece incentivo à prática esportiva e recreativa em terrenos baldios e dá outras providências.

ART. 1º - Os terrenos baldios, localizados no perímetro urbano do Município, destinados exclusivamente à prática esportiva e recreativa, terão descontos no Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU.

Parágrafo Único - Entende-se por prática esportiva e recreativa, neste caso, a utilização de terrenos com dimensões quaisquer, destinados à modalidades como futebol de pelada, futebol de sete, voleibol, futebol suíço e outras.

ART. 2º - O desconto previsto no artigo anterior será de:

I- 30% (trinta por cento), para terrenos destinados exclusivamente à prática de futebol de campo, com medidas oficiais; e

II- 20% (vinte por cento), para terrenos destinados à prática esportiva e recreativa, estipuladas no parágrafo único, do artigo 1º.

ART. 3º - Os proprietários de terrenos baldios somente serão beneficiados dos descontos previstos nesta lei, mediante prévio cadastramento de modalidades, efetuado pela Fundação de Esportes de Pato Branco - FESPATO.

Parágrafo Único - A Fundação de Esportes de Pato Branco - FESPATO, fiscalizará regularmente o cumprimento desta lei.

ART. 4º - O Executivo Municipal regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

ART. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

EXMO. SR.

JOECIR AMADORI

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

A Comissão de Finanças e Orçamentos, dentro de suas atribuições legais, apresenta para apreciação do douto Plenário, as seguintes emendas ao Projeto de Lei nº 18/92.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 1º, que passará a vigorar com o seguinte teor:

ART. 1º - Os terrenos baldios, localizados no perímetro urbano do Município, destinados exclusivamente à prática esportiva e recreativa, serão isentos do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprime o artigo 2º

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica a redação do artigo 3º, que passará a vigorar da seguinte maneira:

ART. 3º - Os proprietários de terrenos baldios obterão a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, mediante prévio cadastramento de modalidades, efetuado pela Fundação de Esportes de Pato Branco - FESPATO.

EMENDA ADITIVA

Acrescenta um novo dispositivo ao projeto, que passará a vigorar com a seguinte redação:

ART. - O beneficiário, no caso de não mais lhe interessar destinar o seu imóvel, aos objetivos constantes desta Lei, deverá notificar o Departamento de Tributação da Prefeitura Municipal, com antecedência mínima de 180 dias



Estado do Paraná

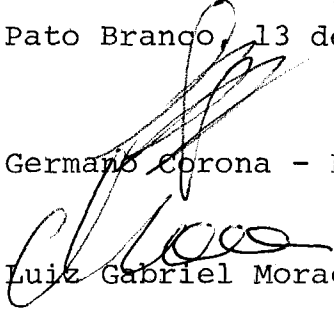
Câmara Municipal de Pato Branco

Nestes Termos;

Pede Deferimento.

Pato Branco, 13 de maio de 1.992.

Germano Corona - Presidente


Luiz Gabriel Moraes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei. 18/91

Súmula: Estabelece incentivo à prática desportiva e recreativa em terrenos baldios e da outras providências.

Parecer

Consoante o parecer da douta Assessoria Jurídica, entendemos que o projeto preenche os requisitos legais e formais indispensáveis à sua regimental tramitação, estando em condições de ser apreciado pelo plenário desta casa de leis.

É o parecer S.M.J.

Sala das Comissões, 14 de maio de 1.992

Daniel Cattani

Clovis Defaveri

Dileto Nichelê



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

A presente proposição, busca incentivar a prática esportiva e recreativa em terrenos baldios da área urbana de nosso município, bem como, visa o embelezamento da cidade, com a limpeza de lotes baldios destinados a tais modalidades e, em contrapartida estabelece benefício aos proprietários de ditos imóveis, com o desconto do pagamento do IPTU.

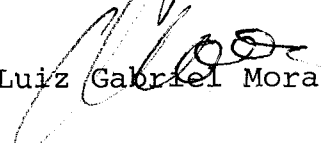
No sentido de enriquecer tal matéria, esta comissão, apresenta emendas para a apreciação do douto plenário, as quais serão dispostas em separado do presente parecer.

Diante dos aspectos apontados, emitimos parecer favorável a tramitação normal da matéria.

É o nosso parecer, Sub censura.

Pato Branco, 11 de maio de 1.992

 Germano Corona Presidente

 Luiz Gabriel Moraes



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

COMISSÃO DE MÉRITO

Esta Comissão dentro de suas atribuições regimentais, analisando a matéria em tela, de autoria do Vereador Nereu Faustino Ceni, que busca autorização do douto Plenário para estabelecer incentivo à prática esportiva e recreativa em terrenos baldios da área urbana de nossa cidade, entende que a presente proposição preenche os requisitos impostos pelo artigo 66 do Regimento Interno desta casa de Leis, ou seja, utilidade, oportunidade e conveniência.

Diante disso, do ponto de vista meritâl, a proposição encontra-se apta a seguir sua tramitação regimental.

É o nosso parecer, "sub censura"

Pato Branco, 12 de maio de 1.992.

Oradi Francisco Caldato
Oradi Francisco Caldato

Vilso Carneiro de Oliveira
Vilso Carneiro de Oliveira

Nereu Faustino Ceni
Nereu Faustino Ceni
Vereador PC do B



Estado do Paraná

Câmara Municipal de Pato Branco

ASSESSORIA JURÍDICA

Através do Projeto de Lei nº 18/92, o Vereador Nereu Faustino Ceni, busca apoio do douto Plenário para estabelecer incentivo à prática esportiva e recreativa em terrenos baldios, concedendo desconto do IPTU, aos proprietários de imóveis urbanos que adequem seus lotes às finalidades estipuladas nesta proposição.

A matéria tem por escopo incentivar a prática esportiva e recreativa, visando especialmente manter limpos os lotes urbanos de nossa cidade.

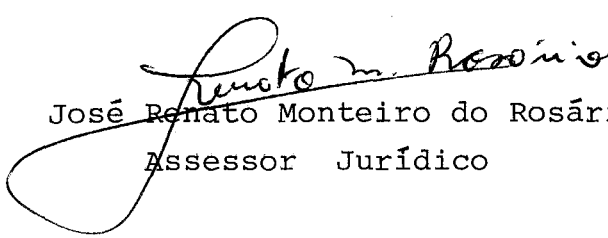
Conforme a modalidade esportiva que o terreno baldio comporte, o seu proprietário será beneficiado com descontos de 30% (trinta por cento) e 20% (vinte por cento) no pagamento do IPTU, nos termos do artigo 2º do Projeto.

Analisando a presente proposição, não detectamos nenhum empecilho de ordem legal, que impeça a concessão de tal benefício.

Diante disso, somos favoráveis a tramitação normal da matéria, cabendo ao douto Plenário verificar a existência de interesse público, para tal questão.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 28 de abril de 1.992.


José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico